DECRETO Nº 3.748/2021.

Determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferias pela Lei, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, essencialmente quanto à determinação de medidas de prevenção e contenção do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO a disposição do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Municípios para "***legislar sobre assuntos de interesse local***";

CONSIDERANDO a disposição da Súmula Vinculante nº 38, do Supremo Tribunal Federal, que define que é competência do Município "***a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial***";

CONSIDERANDO que o momento atual é inédito, complexo e desafiador, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias à situação e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação criteriosa da questão, sem descuidar de todos os interesses dos santo-antonienses e tendo como preponderância a vida e a saúde da população, exige que as medidas restritivas a serem adotadas sejam graduais, razoáveis e tecnicamente recomendadas pelos órgãos de saúde de todas as esferas, evitando-se a quebra da legítima expectativa depositada pela população sobre as ações do governo;

CONSIDERANDO a importância de se reforçar as estruturas de atendimento hospitalar, tanto na ampliação de leitos, equipamentos e recursos humanos especializados, a necessidade de redução no número de casos ativos, promovidos por meio do reforço nas medidas não farmacológicas de prevenção, como o uso de máscaras, higienização das mãos, ambientes seguros e arejados e, principalmente, reforço nas medidas de distanciamento social, evitando aglomerações que podem dispersar rapidamente o vírus na comunidade,

DECRETA:

Art.1º. Permanecem suspensas no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoeste, a realização dos seguintes eventos:

I - Atividades que impliquem em aglomeração de pessoas, tais como:

a) Festas e eventos de qualquer natureza pública ou privada, incluindo eventos em propriedades particulares, bem como a realização de bailes, matines, festas de aniversários, confraternizações, festas de casamento, chás revelações, dentre outros;

b) Atividades comerciais como: casas de shows, casas noturnas, pubs, lounges e congêneres.

c) Atividades de lazer em clubes recreativos;

d) O funcionamento de parques aquáticos, campings, pesque e pagues e afins;

e) Atividades de lazer em parques infantis, quadras poliesportivas, campos sintéticos, campos de futebol, ginásios, inclusive em praças públicas.

f) Pratica de atividades esportivas coletivas em ambientes públicos e privados como: FUTEBOL, VÔLEI, **EVENTOS DE TRILHAS DE JEEP, GAIOLAS, MOTOS, BICICLETAS E CAVALGADAS**, JOGOS DE BARALHO, CARTEADO, DOMINÓ, BOCHA, JOGO DE 48, BOLÃO, BILHAR E/OU qualquer outra atividade que gere aglomeração;

g) Todas as atividades pertinentes a cinema, teatro, shows, espetáculos;

h) O consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e espaços públicos após as 20h00min.

i) A comercialização de bebidas alcoólicas a partir das 20hs00min;

j) O uso de calçadas e espaços públicos, para disposição de mesas de estabelecimentos comerciais;

k) A realização de shows ao vivo em restaurantes, lanchonetes, bares e afins;

l) Eventos que se caracterizem como atrativos para o acesso aos estabelecimentos como: palhaços, cama elástica, piscina de bolinha, entrega de guloseimas, drinks, acesso gratuito pela população em determinados horários dentre outros;

Art. 2º - Institui no período das **23hs00min às 06hs:00min**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.
Parágrafo único: Excetua-se a restrição prevista no presente artigo a circulação de pessoas em razão de serviços permitidos no município de Santo Antônio do Sudoeste, bem como o deslocamento de ida e volta até o local de trabalho.

Art. 3º - Permanece suspenso o retorno presencial (modalidade híbrida) das aulas da Rede Municipal de Ensino. Permanecendo permitido somente por meio remoto e online.

Art. 4º - Fica autorizado como medida de flexibilização as seguintes atividades:

Parágrafo primeiro: Cultos Religiosos poderão ser realizados de forma presencial, com limitação de **50%** da capacidade de pessoas do templo, devendo esta ser fixada em local visível em número de pessoas, ser fornecido álcool em gel, mantido o devido distanciamento de 2,0 metros entre os religiosos, sendo obrigatório o uso de máscara, inclusive pelos padres, pastores e todos os membros de cada templo, no horário compreendido das **06hs00min às 22hs:00min**.

Parágrafo segundo: Academias, Clínicas de Pilates, Clínicas odontológicas, Clínicas de fisioterapia, poderão atender com **50%** da capacidade local devendo esta ser fixada em local visível em número de pessoas, ainda devendo ser fornecido álcool em gel, mantido o devido distanciamento, sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização dos equipamentos, materiais, objetos e mobiliários utilizados, após o uso de cada cliente, no horário compreendido das **06hs00min às 22hs:00min**.

Parágrafo terceiro: No que se refere a restaurantes, pizzarias, sorveterias, bares e lanchonetes fica autorizado o funcionamento das **06hs00min às 23h00min, de terça-feira a domingo,** com capacidade de 50% de pessoas de lotação permitida do estabelecimento, devendo ficar afixado na entrada do mesmo a referida informação. Sendo que após as **23hs00min** fica permitido somente serviços na modalidade delivery (entrega no domicilio).

I - Quando o restaurante possuir sistema de BUFFET, fica obrigatório o uso de máscara e luva descartável ao usuário do estabelecimento ao aproximar-se do BUFFET. Após o término da refeição para permanecer no estabelecimento e ao efetuar o pagamento, o usuário deverá obrigatoriamente estar usando máscara.

II – Fica autorizada as sorveterias que possuírem espaço interno a realizar consumação no local das 06hs00min às 23h00min, de terça-feira a domingo, com capacidade de 50% de pessoas de lotação permitida do estabelecimento. Sendo que as demais deverão apenas realizar atendimento com serviço de drive thru no horário especificado neste inciso.

III - Todos os estabelecimentos elencados no caput deste artigo deverão obrigatoriamente em qualquer período de atendimento seguir as medidas de prevenção descritas abaixo:
a) Distância mínima de 2,0 metros entre uma mesa e outra do estabelecimento;
b) Fornecimento de álcool em gel sobre cada mesa, frasco de condimentos devem ser retirados das mesas, **devendo estes serem servidos em porções e/ou embalagens individuais;**
c) A limitação de no máximo 04 pessoas por mesa.

Parágrafo quarto: Com relação as atividades de salão de beleza, barbearia e congêneres, fica autorizado o funcionamento nos horários compreendidos das **06hs00min às 23hs00min** de segunda a sábado.

Parágrafo quinto: Em relação as farmácias ficam permitidas o atendimento nos seguintes horários:
a) De segunda a sexta-feira das 06hs00min às 20hs00min, após as 20hs00min, segue o regime de plantão estabelecido pelo município;
b) Aos sábados fica autorizado o horário das 06hs00min às 12hs00min;
c) Após as 12hs00min de sábado, segue o regime de plantão estabelecido pelo município;

Parágrafo sexto: Quanto as atividades do funcionamento do Comércio em Geral, fica autorizado o horário compreendido das **06h00min às 22h00min de segunda a sexta-feira, sendo vedado o funcionamento aos Domingos e feriados.**

I – Aos sábados fica autorizado o comércio em geral a funcionar das 06h00min às 18h00min.

II – Com relação as tabacarias ficam autorizado o funcionamento para vendas no local das 06h00min às 22h00min de segunda a sexta-feira, aos sábados das 06h00min às 18h00min, e vedado o

funcionamento aos Domingos e feriados. Permanecendo proibido o consumo de narguilé /fumo no local do estabelecimento;

Parágrafo sétimo: Para Supermercados, Mercados, Mercearias, Panificadoras, fica autorizado o funcionamento nos seguintes horários:

a) De segunda – feira à sábado nos horários compreendidos das 06h00min às 22h00min
b) Aos Domingos nos horários compreendidos das 06hs00min até as 12hs00min.

Parágrafo oitavo: Os Postos de Combustíveis permanece autorizados o funcionamento todos os dias da semana, conforme o horário do seu alvará de funcionamento. Sendo que as Lojas de Conveniência destes estabelecimentos devem seguir as limitações impostas no parágrafo terceiro deste artigo.

Parágrafo nono: Aos hotéis, pousadas, pensões e afins, fica limitado a trabalhar com 30% da capacidade de ocupação, sendo obrigatório fixar cartazes em local visível com o capacidade máxima em número de pessoas, disponibilizar álcool em gel em todos os apartamentos e portas de entrada, deverá realizar a listagem diária de hospedes recepcionados contendo os seguintes dados: data da entrada, local de origem, tempo de permanência, deverá ainda ser realizada a triagem de sinais e sintomas gripais, aferição de temperatura com registro na ficha na lista de admissão do cliente, deverá ainda ser encaminhada diariamente ao Departamento de Vigilância Sanitária através do endereço: vigilância.sanitaria@pmsas.pr.gov.br, ainda fica obrigatório o uso de máscara por todos os hóspedes e funcionários.

a) Quando o hotel disponibilizar refeições através de sistema de BUFFET, fica obrigatório o uso de máscara e luva descartável ao usuário do estabelecimento ao aproximar-se do BUFFET. Após o término da refeição para permanecer no estabelecimento, o usuário deverá obrigatoriamente estar usando máscara.

Parágrafo décimo: Fica permitida apenas atividades de caminhadas na pista de caminhada do Parque Municipal, no entanto permanece proibido a permanência de pessoas no local, para realização de outras atividades.

Parágrafo décimo primeiro: Com relação as aulas da rede privada e estadual de ensino, fica autorizado o retorno das atividades presenciais, seguindo todas as normas contidas na Resolução nº 98/2021 da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.5 º - Fica os estabelecimentos elencados nas alíneas, incisos e parágrafos do artigo 4º deste Decreto, a realizar suas atividades seguindo obrigatoriamente e em qualquer período de atendimento as medidas de prevenção descritas abaixo:

I - Distância mínima de 2,0 metros entre uma mesa e outra do estabelecimento;
II - Fornecimento de álcool em gel sobre cada mesa, frasco de condimentos devem ser retirados das mesas, devendo estes serem servidos em porções e/ou embalagens individuais;
III - A limitação de no máximo 04 pessoas por mesa;
IV - Trabalhar com 50% da capacidade de lotação do estabelecimento, devendo ser fixado cartazes em local visível para os clientes com a capacidade local permitida em número de pessoas
V - Disponibilizado álcool em gel nas entradas;
VI - Sendo obrigatório o uso de máscara por todos os funcionários e clientes e mantido o distanciamento mínimo de 2,0 metros.

Art. 6º - Fica ratificado o uso obrigatório de máscara para a população em geral, em vias públicas, parques e praças, pontos de ônibus, rodoviárias, veículos de transporte coletivos, táxi, repartições públicas, estabelecimentos comerciais. Indústrias, agências bancárias, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres e outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 7º - Sem prejuízo das determinações especificas do presente Decreto, a equipe de Fiscalização fica autorizada a atuar para conter todo e qualquer ato que implique em aglomeração de pessoas.

Art. 8º - Solicito apoio das Forças de Segurança (Policia Militar, BPFRON, Policia Civil) na fiscalização das medidas sanitárias contidas no presente decreto. Ficando autorizadas a coletar e repassar informações ao Município de Santo Antônio do Sudoeste-Pr, acerca das infrações a que se refere o presente decreto, independentemente da presença de Agentes da Fiscalização, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, no momento da abordagem.

Parágrafo Único: Fica autorizada as Forças de Segurança a efetuar o encerramento de qualquer atividade que esteja em desacordo com as disposições deste decreto.

Art. 9º Ficam ainda recomendadas as seguintes medidas:
a) Restringir o acesso de idosos acima de 65 anos em estabelecimentos comerciais em geral;

b) Restringir o acesso às crianças menores de 12 anos em todos os estabelecimentos comerciais em geral;
c) Proibir o uso de chimarrão, terere e compartilhamento de utensílios e objetos entre funcionários;
d) Aferição de temperatura nas portas de acesso aos estabelecimentos comerciais em geral;
e) Fixar em locais visíveis cartazes com as medidas obrigatórias de prevenção da COVID-19;

Art. 10º As medidas de enfretamento à COVID19 serão adotadas de acordo com panorama Estadual, Regional e Municipal referente ao número de casos suspeitos e confirmados, número de óbitos e ocupação de leitos hospitalares.

Art. 11º O desatendimento, descumprimento ou tentativa de burla às medidas deste Decreto, sujeitará infrator Notificação de Infração com pagamento de multa, para pessoa física no valor de R$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) a R$ 407,75 (quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos) e para pessoa jurídica no valor de R$ 244,65 (duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) a R$ 815,50 (oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), de acordo com a gravidade da infração. Sendo as penalidades cumulativas, além do pagamento de multa o infrator fica sujeito as demais penalidades como: interdição temporária do estabelecimento, cassação da licença de funcionamento, remoção compulsória de pessoas ou coisas e o fechamento das portas do estabelecimento.

Art. 12º Permanecem vigentes e surtindo efeitos todas as demais medidas e determinações contidas nos decretos municipais anteriores, no que não houver conflito.

Art. 13º Fica revogado o Decreto Municipal nº 3.744, de 10 de março de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2021.

RICARDO ANTONIO ORTINÃ
PREFEITO MUNICIPAL